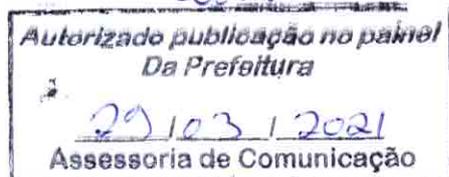




DECRETO Nº 630, DE 29 DE MARÇO DE 2021.



“Dispõe sobre medidas a serem observadas para o funcionamento do comércio no atual estado de pandemia decorrente da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decretação do estado de emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia denominada COVID-19, e os instrumentos normativos que versam sobre o assunto em âmbito Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO o mapa de calor por incidência de casos confirmados, publicado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás que classifica o município de Santo Antônio do Descoberto em situação de Calamidade.

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº1/2021 - Secretaria do Estado de Goiás, que estabelece Recomendações Sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada medida de restrição no funcionamento das atividades econômicas, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial, consistente em **restrição de atividades não essenciais, inclusive, feiras permanentes e feiras livres, durante o horário compreendido entre 20h às 05h, de segunda a sábado, com fechamento total aos domingos**, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo coronavírus.

Parágrafo único. O serviço de entrega em domicílio (*delivery*) poderá funcionar até meia noite, inclusive aos fins de semana, vedada a venda de bebida alcoólica após as 20h de segunda a sexta feira, e das 20h de sexta feira até às 05h da segunda feira.

Art. 2º Consideram-se essenciais apenas:

- I – supermercados, açougues, peixarias, padarias e congêneres;
- II – hortifrutigranjeiro da feira permanente central;



- III - postos de combustíveis;
- IV - revendedor/distribuidor de gás;
- V - farmácias e drogarias, mantendo a escala de plantão;
- VI - serviços funerários;
- VII - consultórios médicos, odontológicos e laboratórios.
- VIII - clínicas médicas e veterinárias;
- IX - borracharias;
- X - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia, internet e coleta de lixo;
- XI - cultos, missas e rituais religiosos de qualquer credo ou religião;
- XII - hotéis, mantendo fechada às áreas comuns.

Art. 3º Os comércios e estabelecimentos de natureza essencial poderão funcionar de 05h às 22h, de segunda a domingo, ficando vedada a venda de bebida alcoólica após as 20h de segunda a sexta-feira, e das 20h de sexta-feira até às 05h da segunda-feira.

Art. 4º Ficam **suspensos** no âmbito do Município de Santo Antônio do Descoberto-GO:

- I - a realização de eventos e festas que possibilitem aglomeração, incluindo eventos públicos e particulares com mais de 10 (dez) pessoas;
- II - os eventos esportivos, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;
- III- as atividades esportivas coletivas que ultrapassem a quantidade de 10 (dez) pessoas, por aula;
- IV - as atividades coletivas, culturais e de qualquer natureza;
- V - o funcionamento de boates e casas noturnas;

Art. 5º Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas (*lei seca*) em vias públicas e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza das 20h às 05h de segunda a sexta-feira, e das 20h de sexta-feira até às 05h da segunda-feira.

Parágrafo único. A não observância do disposto no art. 5º ensejará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais e suspensão do alvará de funcionamento.



Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

V - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VI - utilizar máscaras de proteção facial;

VII - aferir ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

VIII - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

Parágrafo único. Quando constatado febre caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

Art. 7º Além das restrições gerais previstas no artigo anterior, conforme Nota Técnica nº 01/2021 - Secretaria do Estado de Goiás e suas recomendações quanto as medidas a serem tomadas pelos municípios classificados em situação CRÍTICA, fixa-se as seguintes restrições específicas:

I - instituições religiosas, devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação;



II - bares e restaurantes deverão observar a lotação máxima de 50% de sua capacidade de acomodação, observado o distanciamento mínimo de 2,5 metros entre as mesas e 1,5 metros entre as pessoas.

III - academias devem respeitar o limite de 50% da capacidade de acomodação, bem como, as recomendações de prevenção e controle da COVID – 19.

IV - nos casos de óbitos suspeitos ou confirmados da COVID-19 fica proibida a realização de velório, devendo a cerimônia de sepultamento ocorrer respeitando a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas e demais medidas de distanciamento e etiqueta respiratória.

V - nos óbitos que não sejam decorrentes da COVID-19, o velório deve ocorrer com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas.

VI - salões de beleza e barbearias deverão atender apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de acomodação.

Art. 8º Ficam suspensas as aulas presenciais na rede municipal de ensino público e privado.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização.



Art. 10. Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos e durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid - 19.

§ 1º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara de proteção facial.

§ 2º A inobservância do disposto no artigo 10 e § 1º, sujeita o infrator a penalidade de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se pessoa física, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) se pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada pela autoridade competente.

Art. 11. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo o deslocamento:

I - Funcionários e colaboradores que atuem nos serviços de transporte público de passageiros;

II - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*);

III - Trabalhadores que moram neste Município e estejam retornando do trabalho no DF, demais cidades do entorno e no próprio município, desde que justifiquem a necessidade de transitar após as 22h;

IV – O serviço de transporte de entrega dos Correios;



V – Serviços de transportes para entrega de insumos e equipamentos necessários para uso dos serviços de saúde pública e fiscalização.

Art. 12 - O descumprimento de todo exposto neste decreto ensejará em apuração de responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, inclusive com a aplicação de advertências, multas e suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. No caso de descumprimento deste decreto, deverá ser lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), para o responsável do estabelecimento ou cidadão que seja flagrado. Além disso, poderá ser arbitrada multa no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser paga até 05 (cinco) dias após o flagrante ou fechamento do estabelecimento, que deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Saúde para o combate a Covid -19, sem prejuízo de apurações para responsabilização cível e criminal.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto têm validade de 07 (sete) dias, podendo ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no dia 30 de março de 2021.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO - GO**, aos 29 (vinte e nove) dias do mês março de 2021.


ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
Prefeito Municipal